Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

22/06/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 508 PARAÍBA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIO DE VALOR PERTENCENTE A EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA SUBSIDIARIEDADE.

- 1. É inadmissível a ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a suposta lesividade a preceito fundamental, em razão da subsidiariedade pela qual se rege este meio processual. Precedentes.
- 2. A regra da subsidiariedade não é observada numa hipótese em que, sendo apontada uma única decisão judicial como violadora de preceito fundamental, havia meio processual adequado e eficaz para sua impugnação, que não foi utilizado no momento oportuno.
- 3. Agravo regimental desprovido. Arguição de descumprimento de preceito fundamental a que se nega seguimento.

$\underline{A} \, \underline{C} \, \underline{\acute{O}} \, \underline{R} \, \underline{D} \, \underline{\tilde{A}} \, \underline{O}$

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 a 19 de junho de 2020.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ADPF 508 AGR / PB

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

22/06/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 508 PARAÍBA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática por meio da qual neguei seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, assim ementada:

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIO DE VALOR PERTENCENTE A EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO.

- 1. É inadmissível a ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a suposta lesividade a preceito fundamental, em razão da subsidiariedade pela qual se rege este meio processual. Precedentes.
- 2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental a que se nega seguimento".
- 2. A ação foi proposta pelo Governador do Estado da Paraíba

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ADPF 508 AGR / PB

em face de decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que determinou o bloqueio de valores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba — EMATER/PB com o objetivo de pagamento de honorários advocatícios contratuais supostamente devidos à Nóbrega Farias Advogados Associados.

- 3. O requerente alega, tanto na petição inicial quanto nas razões do presente agravo, que estão presentes as condições para o regular processamento desta ADPF. Em relação ao mérito, aponta que os valores bloqueados eram provenientes de convênio e tinham como propósito a capacitação de técnicos e agricultores familiares e, ao dar destinação diversa à finalidade estabelecida, estaria sendo violado o preceito presente no art. 167, VI e X, da CF/88.
- 4. Nas informações prestadas pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa (peça nº 21), consignou-se que foram trazidos aos autos três convênios firmados pela empresa estatal, sendo que um deles tratava de prestação de assistência social. Mas aduziu-se que não houve comprovação de que os valores bloqueados atingiriam contas destinadas ao repasse de tais convênios. Por fim, informou-se que a decisão de penhora tornou-se definitiva ante a ausência de impugnação tempestiva.
- 5. A Procuradoria-Geral da República se manifestou (peça nº 32) pelo deferimento da medida cautelar. Afirmou que o uso de ADPF para obter resultado específico, com processo pendente de recurso, não é adequado, mas o presente caso sinaliza a potencialidade de generalização quanto ao tema. Aduziu que, devido ao princípio da legalidade orçamentária, não cabe ao Judiciário determinar a retirada de recursos orçamentários para que seja honrada obrigação sem prévia autorização legislativa para tal, salvo exceções. Indica que a decisão também fere a sistemática constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100), tendo em vista que a EMATER-PB não exerce atividade econômica em regime

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ADPF 508 AGR / PB

de concorrência.

- 6. Já a Advocacia-Geral da União apresentou manifestação em que, apesar de entender presentes os requisitos para o deferimento de medida cautelar, propugna pelo não conhecimento desta ADPF, em razão de não ter sido observado o princípio da subsidiariedade (peça nº 27).
- 7. Prolatada a decisão monocrática cuja ementa transcrevi acima, o requerente interpôs o presente agravo (peça nº 34), pleiteando sua reforma, em síntese, sob o fundamento de que o requisito da subsidiariedade teria sido atendido, tendo em vista que, na hipótese, não haveria nenhum outro meio capaz de sanar a lesividade contida na controvérsia judicial existente, invocando precedentes do STF em suposto amparo de sua tese.
 - 8. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

22/06/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 508 PARAÍBA

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. O agravo regimental interposto não trouxe elementos que possam infirmar a decisão impugnada, que negou seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental em razão de sua inadmissibilidade.
- 2. Não há como deixar de observar, para que se possa conhecer da ADPF, o princípio da *subsidiariedade*, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, que dispõe que não será admitida a ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Em trabalho doutrinário, já me manifestei sobre a mencionada regra, como se vê no seguinte trecho:

"Já se mencionou que o fato de existir ação subjetiva ou possibilidade recursal não basta para descaracterizar a admissibilidade da ADPF — já que a questão realmente importante será a capacidade do meio disponível de sanar ou evitar a lesividade ao preceito fundamental. Por isso mesmo, se as ações subjetivas forem suficientes para esse fim, não caberá a ADPF. O ponto que se quer destacar aqui, no entanto, é outro. Como é corrente, o sistema recursal existente no Brasil é bastante amplo, sendo inclusive criticado por essa razão. Ainda assim, em algum momento ele encerrará a disputa entre as partes.

Pois bem. O encerramento da disputa entre as partes por esgotamento dos recursos existentes no sistema não configura a 'ausência de outro meio eficaz de sanar a lesividade', nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99. Ao contrário, se as

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ADPF 508 AGR / PB

partes já discutiram amplamente suas razões ao longo de um processo que chegou ao fim, houve farta oportunidade de definir os fatos e o direito na hipótese e sanar ou evitar qualquer lesão. A circunstância de uma das partes continuar inconformada — e não haver mais recurso no âmbito do processo subjetivo — não autoriza, por isso só, o cabimento da ADPF. Parece certo que a ADPF não se destina a funcionar como uma nova modalidade de ação rescisória, ou um recurso último, com objetivo de rever, mais uma vez, as decisões proferidas em sede concreta" (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 323).

- 3. No caso trazido aos autos, porém, como já havia consignado na decisão agravada, verifica-se que esse pressuposto não foi atendido. Apesar da argumentação tecida pelo requerente, há meios aptos e eficazes para oferecer a tutela pretendida no caso concreto, isto porque: (i) a presente ADPF tem como objeto *uma única decisão judicial*, não havendo a informação efetiva de que outras decisões estariam sendo prolatadas no mesmo sentido; (ii) não foi interposto recurso da decisão que determinou a penhora dos valores, apesar de se tratar de decisão judicial recorrível. Não está atendida, portanto, a regra da subsidiariedade.
- 4. Não se pode transformar a arguição de descumprimento de preceito fundamental numa espécie de recurso último extemporâneo, quando a parte sucumbente ou prejudicada se mantiver irresignada após o malogro ou a não interposição dos recursos cabíveis de acordo com a legislação processual. Essa não é a função da ADPF, e nisto consiste a própria razão de ser da regra da subsidiariedade, que não foi observada na presente hipótese.
- 5. Esta Corte tem, realmente, aceitado a propositura de ADPF para questionar conjuntos de decisões judiciais que possam estar em conflito com preceitos fundamentais. Nesse sentido são os seguintes

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ADPF 508 AGR / PB

precedentes: ADPF 485, de minha relatoria; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 249, Rel. Min. Celso de Mello; ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio. Mas este não é este o caso. A petição inicial apontou uma única decisão como violadora de preceito fundamental, sendo que havia meio processual adequado e eficaz para sua impugnação, que não foi utilizado no momento processual oportuno.

- 6. Diante de tais constatações, não socorrem ao agravante os precedentes por ele invocados, uma vez que o requisito da subsidiariedade só pode ser avaliado de forma casuística, dentro das circunstâncias específicas de cada ADPF.
- 7. Por isso, o próprio *caput* do art. 4º da Lei nº 9.882/1999 dá poderes ao relator para indeferir liminarmente a petição inicial quando não for o caso de ajuizamento de ADPF, ou quando faltar algum dos requisitos previstos em lei. A decisão monocrática ora agravada foi prolatada com fundamento nesse dispositivo e, ainda, com amparo em reiterado entendimento desta Corte (ADPF 340-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADPF 113-MC, Celso de Mello; ADPF 247-MC, Rel. Min. Luiz Fux; ADPF 271, Rel. Min . Cármen Lúcia).
- 8. Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
 - 9. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 508

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO

PESSOA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário